



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 0600493-36.2020.6.21.0000

Impetrante: PROMOTORIA ELEITORAL

Impetrado: JUÍZO DA 046.^a ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO
LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA IRREGULAR. CABIMENTO
EXCEPCIONAL. ART. 5.º, INC. II, DA LEI
12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO TSE.
OBJETO QUE SE RESTRINGE A ASSEGURAR
O RECOLHIMENTO DE PROPAGANDA
IMPRESSA E RETIRADA DA PROPAGANDA
VEICULADA EM PERFIL PESSOAL NO
FACEBOOK. ELEIÇÕES FINDAS. TÉRMINO
DA PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO
OBJETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO
ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO
INTERESSE PROCESSUAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela PROMOTORIA ELEITORAL, contra ato do Juízo da 046.^a Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha que, nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600379-56.2020.6.21.0046, ajuizada contra PAULO CESAR BARCELLOS, candidato a vereador, indeferiu liminar que pretendia a busca e apreensão de propaganda eleitoral impressa em que o candidato aparece com uniforme do Exército Brasileiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou utiliza seus símbolos, a remoção de postagens do Facebook no mesmo sentido, bem como seja determinado que se abstenha de usar farda do Exército Brasileiro ou símbolos em sua propaganda eleitoral ou campanha de rua.

A impetrante, em seu arrazoadado (ID 10462683), deduz que o candidato ao realizar a propaganda na forma descrita na representação violou o art. 40 da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e os arts. 22, inciso XI, e 88, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, além das regras da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Alega ainda que manter a decisão de indeferimento, que ora se busca reverter, é permitir *“que um candidato que realiza propaganda eleitoral em flagrante descumprimento da legislação eleitoral, inclusive com incursão em tipo penal, participe da eleição em condição de vantagem relativamente aos demais candidatos e em clara conduta de fraude aos eleitores.”*

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 10510333), deferindo o pedido liminar requerido nos autos da Representação n.º 0600379-56.2020.6.21.0046

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 11416983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.478/2016.

Especificamente quanto às representações previstas na Lei 9.504/97 – como é o caso dos autos n.º 0600379-56.2020.6.21.0046, ajuizado como representação por propaganda eleitoral, esse entendimento é reforçado pelo art. 48, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, segundo o qual “as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”.

Tratando-se, todavia, de manifestamente ilegal – como alega a impetrante – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5.º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5.º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impetrante objetivava com o presente Mandado de Segurança reverter decisão do juízo *a quo* proferida em sede de representação por propaganda irregular para apreender o material irregular, bem como evitar que seja dada continuidade na realização da propaganda na forma referida na inicial, seja no Facebook, seja em campanha de rua.

Ocorre que, encerrada a eleição, a concessão da ordem, mesmo que para confirmar a liminar deferida, já não se faz mais necessária, pois encerraram-se os atos de propaganda eleitoral, não tendo qualquer efeito prático.

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6.º, § 5.º, da Lei do Mandado de Segurança.

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6.º, § 5.º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)